

GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 0802.001/2021

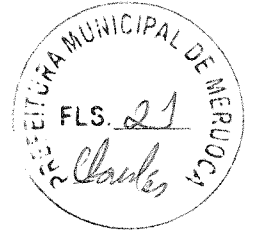
Interessado(a): Secretaria de Finanças.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE LICENÇA DE SOFTWARE, COM SUPORTE TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL E CUSTOMIZAÇÃO E ATUALIZAÇÕES DE SISTEMA DE CONTROLE DE COMPRAS, CONTROLE DOS SALDOS LICITADOS, CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E ABASTECIMENTO, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para prestação de serviço de aluguel de licença de software, com suporte técnico remoto e presencial e customização e atualizações de sistema de controle de compras, controle dos saldos licitados, controle de combustível e abastecimento, junto a Secretaria de Finanças do Município de Meruoca, pelo período de 11 (onze) meses.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ocorre que, por força de diploma federal houve atualização dos valores das modalidades de licitação, no caso de dispensa para a contratação de serviços, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), segundo o art. 24, inc. II c/c art. 23, inc. II, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018.

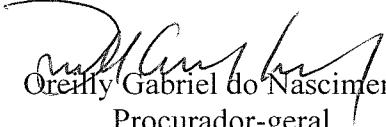
Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 08 de fevereiro de 2021.


Orelly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533